

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061228-54.2015.4.04.7100/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : TATIANA REIS FARIAS
ADVOGADO : SILVIA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO
GRANDE DO SUL - CRA/RS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANALISTA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

. Em casos semelhantes este Tribunal já se manifestou no sentido de que somente está sujeito ao registro no Conselho Regional de Administração aquele que exerce atividade básica típica e privativa da área de Administração (art. 2º da Lei nº 4.769/65), o que não é o caso dos autos, uma vez que a autora exerce o cargo de Analista na área de Recursos Humanos junto à empresa Fecomércio RS - SESC. Precedentes deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de abril de 2017.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8869942v3** e, se solicitado, do código CRC **195BB904**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 06/04/2017 14:32

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061228-54.2015.4.04.7100/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : TATIANA REIS FARIAS
ADVOGADO : SILVIA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TATIANA REIS FARIAS pretendendo o cancelamento da inscrição bem como de eventuais débitos junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS, uma vez que exerce atividade distinta à de Administradora.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença cujo dispositivo restou assim redigido:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao Conselho réu que proceda ao cancelamento do registro da parte autora, reconhecendo como indevida a sua manutenção após o pedido de desligamento formulado em 14/11/2014. Resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação de tutela em sentença, para suspender o registro da autora junto ao Conselho réu. Condeno o Conselho réu em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 85, §§2º e 8º, considerando o reduzido valor da causa e o trabalho desenvolvido, verba a ser atualizada pela variação do IPCA-E/IBGE. Espécie não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC. (...)"

Apelou o CRA/RS sustentando, em síntese, que o cargo exercido pela autora é privativo da área de Administração, nos termos do que prevê a Lei nº 4.769/65 e o Decreto nº 61.934/67, sendo obrigatória a manutenção do registro em seus quadros. Requereu, por óbvio, a reforma integral da sentença e a inversão da sucumbência.

Com as contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Considero que a sentença prolatada pela MM^a. Juíza Federal Dra. Ingrid Schroder Sliwka corretamente deslindou a controvérsia, em fundamentação a que me reporto:

(...)

2. Fundamentação

Passo ao julgamento do feito fora da ordem cronológica, nos termos do art. 12, §2º, inc. IX, do CPC, considerando que há pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, a evidenciar urgência no julgamento.

A autora formulou pedido de registro provisório junto ao Conselho réu em 07/06/2001, o qual foi deferido. Em janeiro de 2006, requereu alteração de registro, o que foi aprovado, sendo encaminhada à autora nova Carteira de Identidade Profissional (PROCADM10 do evento 17).

Em 14/11/2014, requereu o cancelamento do registro junto ao Conselho, assinalando como justificativa "não atuar na profissão de Administrador", instruindo o pedido com cópia de Declaração de seu empregador (Fecomércio RS SESC) acerca das atividades exercidas.

O pedido foi indeferido, consoante decisão de 19/12/2014, com o seguinte fundamento:

Somos pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registros nos termos do art. 2º, letra 'a' e 'b' da Lei nº 4.769 de 09 de setembro de 1965, por exercer atividade típica de Administrador no campo da Administração Mercadológica e Recursos Humanos, no exercício do cargo de Analista de GSM junto a empresa Fecomércio RS - SESC. (doc. sob PROCADM10 do evento 17)

A autora interpôs recurso na via administrativa, instruído com nova declaração do empregador acerca das atividades do cargo exercido, de "Analista - GMS", datada de 09/01/2015 (PROCADM10 do evento 17, fl. 38).

Foi negado provimento ao recurso pelo Conselho Federal de Administração, com as seguintes considerações no parecer e voto proferidos em 18/05/2015 (PROCADM11 do evento 17):

Da análise dos presentes autos, e pelos documentos colacionados, efetivamente encontra-se comprovado que a Adm. Tatiana Reis Faria está exercendo a profissão de Administrador, vez que desempenha o cargo de "Analista - GMS", que envolve atividades próprias de Administração, conforme documento disposto às fls. 18 e 19 dos autos.

[...]

As atribuições da recorrente no referido cargo estão inseridas nas áreas de "Administração Mercadológica e Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), campos estes privativos do Administrador, nos termos do art. 2º, alínea 'b', da Lei nº 4.769/65 e do art. 3º, alínea 'b', do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

A Lei nº 4.769/1965, ao definir as características da atividade de administrador que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo conselho, estabelece em seu artigo 2º:

'Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos'

De outra sorte, o art. 1º da Lei nº 6.839/80 estipula que 'o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'.

Já o Decreto nº 61.934/1967, que regulamenta a Lei nº 4.769/1965, define o campo e as atividades do profissional da área administrativa nos seguintes termos:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Não há controvérsia nos autos acerca das atividades de fato desempenhadas pela autora no exercício do cargo de "Analista - GMS", assim descritas na declaração datada de 09/01/2015 que instruiu o recurso interposto na via administrativa (PROCADM10 do evento 17, fl. 38):

Cargo: Analista

- Desenvolver estudos referentes a novos projetos, visando elaborar propostas de ações para adequação da Entidade com o mercado;

- Analisar documentos e/ou relatórios mensais, semestrais ou mais de sua área de atuação, emitindo parecer a fim de subsidiar tomada de decisão;
- Planejar, elaborar e ministrar programas de treinamento pertinentes à sua área de atuação;
- Efetuar levantamentos, estudos, coletas de dados e outros trabalhos que exijam a aplicação de conhecimentos específicos necessários à determinação de princípios, normas e métodos de trabalho;
- Orientar tarefas de auxiliares, definindo prioridades, revisando as tarefas executadas, etc.;
- Elaborar pesquisas, estudos, análises, interpretações e planejamento de trabalhos técnicos;
- Planejar, coordenar e/ou realizar eventos, atividades promocionais, encontros, reuniões, seminários, etc., desenvolvidas na Entidade ou fora dela;
- Operar equipamentos de informática;
- Executar outras tarefas correlatas.

Como pré-requisito quanto à instrução, é apontado nível superior completo, sem especificar curso.

Entendo que as atividades desempenhadas pela autora têm caráter amplo e variado, não se caracterizando como exclusivas de profissional da Administração, sendo o empregador sequer exige a formação superior na referida área para o desempenho do cargo.

Ainda que algumas das atividades desempenhadas estejam descritas na legislação que rege o exercício da profissão de Administrador, tal fato não tem o condão, por si só, de tornar obrigatório o registro, consoante apontado nos precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANALISTA DE MARKETING. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. (IN)OCORRÊNCIA.- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros.- O fato de o apelado desenvolver algumas das atividades referidas na legislação que rege o exercício da profissão de administrador, não significa que tais atividades devam ser exercidas unicamente por administradores.- Atividades relacionadas à área de atendimento a clientes, gerente de vendas, financeiro e de recursos humanos e analista de marketing não são exclusivas de administradores.-Não existe a previsão legal de que o cargo de analista de marketing seja privativo de bacharel em administração. (TRF4, AC 5040643-49.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/12/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROFISSIONAL ANALISTA COMERCIAL DE EMPRESA DE CONFECÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.- A gestão empresarial é insita a todo empreendimento econômico, do mais modesto ao de grande porte, razão pela qual não pode estar inserida no âmbito privativo de atuação do bacharel em administração, sob pena de se inviabilizar a própria atividade empresarial.- Se as atividades exercidas pela parte autora não se enquadram como privativas do profissional administrador, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, inexistente relação jurídica que obrigue o seu registro no

CRA e o pagamento de anuidades, devendo ser reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado com base na ausência de inscrição no órgão de classe. (TRF4, APELREEX 5007890-59.2015.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 16/10/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. A função de analista de qualidade em indústria de fundição não se insere entre aquelas privativas do profissional de Administração. Ainda que o trabalhador tenha, entre suas tarefas, atividade que possa ser ligada à Administração, tal circunstância não basta para obrigá-lo à inscrição no Conselho Regional de Administração. Precedentes. (TRF4, AC 5022059-22.2013.404.7200, QUARTA TURMA, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/06/2014)

Transcrevo ainda, como fundamento de decidir, excerto do voto proferido pelo Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira na APELREEX 5007890-59.2015.404.7200 (ementa já acima transcrita), que bem explicitou a cautela necessária para a interpretação acerca de quais são as atividades inscritas no âmbito privativo de atuação do bacharel em Administração:

Quanto ao tema, necessário fazer as considerações que seguem.

Inicialmente, em que pese algumas atribuições da impetrante remetam à idéia de administração mercadológica prevista na Lei nº 4.769/65, deve-se atentar, conforme conclusões do Juiz Federal Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho na ação nº 5001095-06.2012.404.7212/SC, que, se tomado ao pé de letra o texto legal, toda e qualquer atividade de gestão empresarial seria de exercício privativo do administrador, porquanto incondicionado o rol de atividades previsto no dispositivo que trata da profissão.

Esta, todavia, não seria uma interpretação idônea, bem como afrontaria a concepção de razoabilidade, uma vez que remeteria à conclusão de que não é válido o exercício empresarial sem que praticamente todas as funções administrativas, das mais altas às mais subalternas, estejam ocupadas por bacharéis administradores, assim regularmente inscritos.

Nesse sentido, cabe destacar a administração do negócio, seja em relação ao planejamento, ao gerenciamento ou à execução das vendas, é ínsita a todo empreendimento econômico, do mais modesto ao de grande porte, razão pela qual não pode estar inserida no âmbito privativo de atuação do bacharel em administração.

Por isto, impõe-se desde logo muita cautela na sua exegese, mormente no que toca à reserva de trabalho ao administrador, sob pena de se atingir gama insuportavelmente grande de atividades, inviabilizando a própria atividade empresarial.

Num segundo momento, cumpre destacar que não existe previsão legal no sentido de que o cargo de analista comercial é privativo do bacharel em administração. Aliás, em consulta ao mercado, observa-se que a exigência para a ocupação do cargo consiste na formação em administração ou em profissões correlatas, como logística, contabilidade, economia e afins. Assim, o fato de a impetrante ser graduada em administração, por si só, não tem o condão de tornar obrigatório o seu registro junto ao CRA/SC.

Ainda que o registro até a data em que voluntariamente inscrita a autora seja válido, porque mesmo que não necessário ao exercício da profissão não se apresentava indevido, houve expresso pedido de desligamento junto ao órgão de classe em 14/11/2014 (doc. PROCADM10 do evento 17), que é causa impeditiva da cobrança das anuidades posteriores.

Cabe ao órgão de fiscalização profissional autuar, se o caso de exercício de atividade típica e exclusiva, pelo exercício ilegal de profissão, mas não obrigar ao registro a quem que não queira manter o vínculo.

Sobre a impossibilidade da cobrança das anuidades após a formulação do pedido de desligamento, transcrevo precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO. NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II E XX DA CF/88.1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros.2. Embora o exercício do cargo em questão exija a graduação em Administração de Empresas, as atividades executadas pela impetrante não são privativas de profissional Administrador, havendo que se comprovar o efetivo desempenho das atribuições descritas no art. 2º, da Lei nº 4.769/65. A profissão de administrador somente se caracteriza pelo exercício profissional da administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, hipótese distinta dos autos.3. O direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, incisos II e XX, da CF. (TRF4, APELREEX 5018519-13.2015.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 24/11/2015)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.1. O cancelamento do registro nos conselhos de fiscalização, a pedido do profissional, é direito subjetivo que não pode ser negado, nem mesmo sob a alegação de que se mantém o exercício da profissão regulamentada, caso em que estará configurado, porém, o exercício ilegal da profissão, tornando possível a aplicação das penalidades cabíveis.2. A simples solicitação de cancelamento do registro profissional é suficiente para tornar indevida a cobrança de qualquer anuidade posterior.3. Em que pese serem indevidas as anuidades, tenho que as circunstâncias do caso não rendem ensejo à indenização por danos morais. (TRF4, AC 5068546-25.2014.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 20/08/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. O direito de desligar-se das entidades profissionais é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF. (TRF4, APELREEX 5002406-84.2011.404.7109, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 01/02/2013)

Por fim, face à verossimilhança do direito alegado, de rigor o deferimento da antecipação de tutela em sentença, para suspender a inscrição da autora, considerando que a manutenção do seu registro perante o Conselho enseja cobrança de débitos de anuidades, a evidenciar o perigo de dano.

(...)

Com efeito, em casos semelhantes este Tribunal já se manifestou no sentido de que somente está sujeito ao registro no Conselho Regional de Administração aquele que exerce atividade básica típica e privativa da área de Administração (art. 2º da Lei nº 4.769/65), o que não é o caso dos autos, uma vez

que a autora exerce o cargo de Analista na área de Recursos Humanos junto à empresa Fecomércio RS - SESC (evento1, OUT5).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. GERENTE DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros.

. A atividade de recrutamento e seleção de pessoal não é privativa da área de Administração e não requer o registro junto ao Conselho de Administração. Precedentes deste Tribunal.

(AC 5024344-48.2014.404.7201/SC, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior. D.E. 21/05/2015)

CRA/RS. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, TREINAMENTO COMPORTAMENTAL E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.1. É a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a sua fiscalização.2. Hipótese em que não há necessidade de inscrição da apelante no Conselho Regional de Administração, pois não tem como ramo preponderante, ou como serviços prestados a terceiros, atividade privativa relacionada com a Administração. 3. Apelação improvida.

(APELREEX 5001515-11.2012.404.7115/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/10/2014)

**Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.
É o voto.**

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8869941v2** e, se solicitado, do código CRC **7C3B24A6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 06/04/2017 14:32

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 05/04/2017
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061228-54.2015.4.04.7100/RS**

ORIGEM: RS 50612285420154047100

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
APELANTE : TATIANA REIS FARIAS
ADVOGADO : SILVIA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO
GRANDE DO SUL - CRA/RS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 05/04/2017, na seqüência 274, disponibilizada no DE de 14/03/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8925845v1** e, se solicitado, do código CRC **C29BEE1A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 05/04/2017 16:26
